



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo Licitatório n.º 155/2024

Assunto: análise prévia de minuta de edital de pregão eletrônico para formação de contrato – art. 53 da Lei n.º 14.133/21.

PARECER JURÍDICO n.º 169/2024

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a aquisição futuras de poltronas de sobrepeso escolar, que serão utilizadas na rede de ensino municipal, conforme solicitação da Secretaria de Educação do Município de Goioerê/PR, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

Encaminhado pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, via sistema, vêm para análise e manifestação da Procuradoria, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei n.º 14.133/21, os autos do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídico-formais.

Ao processo foram juntados os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar – ETP n.º 007/2024 da Secretaria Municipal de Saúde de Goioerê/PR; Termo de Referência/Documento de Formalização de Demanda n.º 303/2024; Solicitação de Compra n.º 303/2024; Portaria de nomeação dos Agentes de Contratação n.º 400/2024; Cotação de Preços (Formalização de Pesquisa de Preços n.º 086); Parecer Contábil, atestando a existência de recursos orçamentários para a pretensa contratação; Solicitação e respectiva Autorização para abertura do Processo Licitatório.

Eis o breve relatório. Passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide **exclusivamente** sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame e da respectiva ata de registro de preços, não sendo atribuição do órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade das informações, justificativas postas nos autos e demais providências orçamentárias.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

I – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (art. 18, inciso I)

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e sua melhor solução, embasando o anteprojeto, o termo de referência ou projeto básico, na forma do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Os requisitos básicos do referido estudo encontram-se dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ainda, o §2º, do art. 18, expõe que, obrigatoriamente, deverão constar do documento em questão os requisitos descritos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do referido artigo.

Dito isso passa-se ao exame de legalidade do Estudo Técnico Preliminar nº 005/2024 da Secretaria Municipal de Saúde:

DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, I, DA LEI 14.133/2021)

A descrição da necessidade da contratação, visa averiguar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público.

No ETP em comento, em seu item 2, há descrição da necessidade pública perseguida através da pretensa contratação, de modo a viabilizar a aquisição do objeto, considerando que nas unidades dos Centros de Educação Infantil (CMEI's) e das Escolas de Ensino Fundamental, são recebidas, diariamente, crianças que apresentam sobrepeso e obesidade.

A necessidade, segundo consta, visa, também garantir o rendimento escolar e maior integração dos alunos nas circunstâncias acima mencionadas.

Portanto, denota-se a obediência ao preceito legal.

DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, §1º, II, DA LEI 14.133/2021)

Com relação à previsão em particular, restou mencionado que a Administração Pública Municipal não dispõe de plano de contratação anual para o corrente ano, restando impossibilitado o atendimento ao inciso em comento, conforme justificativa lançada no item 10, do Estudo Técnico Preliminar.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, III, DA LEI 14.133/2021)

Os requisitos da contratação correspondem às disposições indispensáveis para o pretenso pacto, estabelecendo os critérios exigidos pela Administração Pública, inclusive os padrões mínimos de qualidade e segurança do serviço, de modo a permitir a contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso à Administração.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar prevê e descreve



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

adequadamente os requisitos da Contratação, conforme item 7.

ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, IV, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas de quantidades correspondem à demanda a ser atendida pelo Município através da pretensa contratação, além do estabelecimento da quantidade adequada dos itens/serviços a serem contratados.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar obedece ao contido na Lei regente, através do item 6, com exposição da respectiva planilha.

Tabela 3 - Estimativa do quantitativo a ser adquirido.

Item	CATMAT	Unidade de medida	Quantidade	Descrição
1	-	Unid.	17	POLTRONA OBESO SEM BRAÇOS - SUPORTA ATÉ 250KG. Fabricada conforme a NBR 9050; Assento e Encosto, sem braço; Material: Compensado Multilaminado Revestido em Material Sintético ou Tecido; Espuma: Laminada; Densidade: 60mm; Cor do Revestimento: Azul; Anatômicos: sim; União do Encosto ao Assento: Duas Lâminas de Aço. - Estrutura: Material: Tubo de Aço Retangular 20x40mm nas laterais e 20x20mm base do assento. Com travessa de reforço entre as pernas parte inferior e duas travessas de reforço sob o assento; Tratamento Anti Ferrugem e Corrosão:

6

Av. Amazonas, 280 – Jardim Lindóia – Goioerê – Paraná – CEP 87.360-000
 Telefone (44) 3521 – 8900 Site: www.goioere.pr.gov.br

ado digitalmente - 2EG-YOD-KP8-MZY
 *.betha.cloud e insira o código acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
ESTADO DO PARANÁ
 CNPJ/MF Nº 78.198.975/0001/63

				sim; Pintura: Epóxi-pó; Cor: Preto; Empilhável: não; Ponteiras: Internas em Polipropileno Injetado e sapatas niveladoras de piso 4 unidades. - Dimensões: Assento: 750x490mm; Encosto: 750x480mm; Altura até o Assento: 430mm; Altura até o Encosto: 930mm; Largura: 750mm; Profundidade: 670mm. Garantia: 1 ano.
--	--	--	--	---

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, V, DA LEI 14.133/2021)

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

No ETP confeccionado, foi realizado o respectivo levantamento, optando-se pela viabilidade da contratação, conforme item 3.

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VI, DA LEI 14.133/2021)

A estimativa do valor da contratação, nada mais é do que a pesquisa de preços, através dos sistemas disponíveis à Administração Pública, para demonstrar a compatibilidade dos valores para com os praticados pelo mercado, sempre visando a obtenção da contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

No caso dos autos, a estimativa do valor da contratação está demonstrada no item 4, do ETP.

Nada obstante, também consta dos autos pesquisa detalhada de preços realizada pela Administração através da Coleta de Preços nº 086/2024.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, VII, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na descrição da solução apta a produzir o resultado mais vantajoso, desde a maneira que o interesse público será atingido até à conclusão da análise de mercado, descrição do objeto e forma da realização do serviço.

No caso, o ETP contemplou a respectiva previsão, conforme item 5.

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VIII, DA LEI 14.133/2021)

A Lei 14.133/2021, trouxe em suas disposições o princípio do parcelamento do objeto, viabilizando uma maior concorrência entre os interessados possibilitando, diretamente, a contratação que mais atenda aos anseios da Administração Pública.

Com efeito, a regra no procedimento licitatório é o parcelamento da contratação.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

No caso, segundo se infere do ETP, a contratação será formalizada através de apenas 01 (um) item, não havendo que se falar em parcelamento do objeto, conforme item 8, do respectivo Estudo.

O parcelamento da solução não é viável pois se trata de um item apenas, o que inviabiliza o agrupamento em lotes. Portanto, a aquisição é total e imediata. Com isso, realiza-se o pagamento integral, que resulta em economia de recursos financeiros, pois garante a aquisição e uma melhor proposta por parte dos propensos fornecedores.

DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, IX, DA LEI 14.133/2021)

Nada mais é do que a demonstração dos benefícios a serem extraídos da pretensa contratação.

O item 11, do ETP, expõe, com clareza, os benefícios a serem alcançados pela contratação, no sentido de atender os alunos que sofrem com a obesidade e sobrepeso, garantindo a acessibilidade e integração.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (ART. 18, §1º, X, DA LEI 14.133/2021)

No item 12, do ETP, encontram-se expostas as providências a serem adotadas pela Administração Pública.

Ocorrerá o acompanhamento das especificações dos serviços, bem como dos orçamentos emitidos pela contratada, bem como será dada atenção as obrigações da contratada contraídas na assinatura do contrato, para a execução do objeto. Para tanto, será destinado um servidor de cada setor que tenha conhecimentos prévios sobre o objeto da contratação para que seja o fiscal e acompanhe todo o período de execução do contrato.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, XI, DA LEI 14.133/2021)

Conforme item 9, do ETP, inexistem contratações correlatas ou interdependentes para a contratação em comento, considerando que a Administração Pública não dispõe de plano de contratação para o corrente ano.

DESCRIÇÕES POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (ART. 18, §1º, XII, DA LEI 14.133/2021)

É cediço que, atualmente, a humanidade tem se deparado com



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

constantes problemas ambientais, que têm preocupado as autoridades.

É, portanto, dever da Administração Pública a tomada de providências com vistas a preservação ambiental, inclusive, no que toca à prestação dos serviços públicos.

Inevitavelmente, em certas contratações, o impacto ambiental é inevitável, cumprindo, neste particular, a redução das possíveis degradações ambientais, em atenção à lei ambiental vigente.

No caso da pretensa contratação, conforme se verifica do item 13, do ETP, há possíveis impactos ambientais quanto à pretensa contratação, e serão adotadas medidas para a mitigação do dano, como o uso de materiais reciclados ou recicláveis na fabricação do objeto, otimização da eficiência durante a produção e transporte, além da adoção de políticas de gerenciamento de resíduos.

POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, XIII, DA LEI 14.133/2021)

O ETP contempla o posicionamento conclusivo acerca da contratação, atestando-a como viável, nos moldes do item 14, do Estudo.

Pelo exposto, percebe-se que consta do ETP todos os requisitos obrigatórios, na forma do §2º, do art. 18, da Lei 14.133/2021.

Quanto às disposições não obrigatórias, na forma do §2º, do art. 18, da Lei 14.133/2021, àquelas não contempladas no ETP, restaram devidamente justificadas no documento.

Com efeito, salvo melhor juízo, conclui-se que, em linhas gerais, a finalidade legal do Estudo Técnico Preliminar foi atendida.

II – TERMO DE REFERÊNCIA

Em suma, tem-se que o Termo de Referência é o documento necessário à contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/21:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

No presente caso, o Termo de Referência consta no anexo II, do Edital.

Com relação Termo de Referência, em cotejo com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021, passa à análise do cumprimento dos requisitos legais.

DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “A”, DA LEI 14.133/2021)

Por definição do objeto, entende-se por sua individualização, descrição de seus elementos essenciais, natureza, indicação de item, unidades de medida, quantidades, valores unitários estimados e valor total estimado.

No caso, o Termo de Referência, em obediência à alínea “a”, do art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021, define, adequadamente, o objeto, sua natureza e quantitativos, consoantes itens 1; 2.1; 2.2 e 2.4, do Termo de Referência.

Ademais, dispõe em seu item 2.5, que a vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação no diário oficial dos municípios do Paraná, podendo ser prorrogada por igual período, mediante anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “B”, DA LEI 14.133/2021)

A fundamentação da contratação é a exposição das razões de fato e de direito que se manifestem conclusivas pela sua viabilidade, devendo-se fazer menção ao ETP.

No caso, o item 3, do TR, apresenta os fundamentos da contratação, que, embora não faça menção explícita ao ETP, são diretamente extraídos do documento em questão, razão pela qual, a finalidade legal restou atendida.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “C”, DA LEI 14.133/2021)

Denota-se o atendimento ao requisito legal, conforme item 3.2 do Termo de Referência, que faz menção ao ETP produzido nos autos.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “D”, DA LEI 14.133/2021)

Por requisitos da contratação, entende-se pelas condições necessárias para a seleção do fornecedor, os respectivos critérios, exigências de documentação para fins de habilitação, respeitando-se, sempre o Princípio da Competitividade.

O Termo de Referência confeccionado nos autos contempla os requisitos da contratação, conforme item 6.

MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “E”, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento.

No presente caso, o item 7, do Termo de Referência, dispõe acerca do modelo de execução do objeto, em atenção à previsão legal.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “F”, DA LEI 14.133/2021)

O modelo de gestão do contrato, deve descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O item 10, do Termo de Referência, trata acerca do modelo de gestão da ata de registro de preços, respeitando a disposição legal em comento.

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “G”, DA LEI 14.133/2021)

O Termo de Referência contempla disposições acerca dos critérios de pagamento, conforme item 8, estabelecendo que será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal, através de ordem bancária.

FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “H”, DA LEI 14.133/2021)

Deve indicar a modalidade licitatória, o critério de julgamento e modelo de adjudicação do objeto, em atenção à Lei 14.133/2021.

No caso dos autos, o Termo de Referência, em seu item 5.1, dispõe acerca dos respectivos requisitos.

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “I”, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas do valor da contratação, buscam, acima de tudo, verificar o preço médio de mercado para o pretenso pacto, em atenção ao Princípio da Economicidade, visando a obtenção da contratação mais vantajosa.

O Termo de Referência, em seu item 2.2, expõe a adequada estimativa da importância da contratação e **faz menção à pesquisa de preço anexada aos autos.**

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “J”, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do item 9.1, do Termo de Referência, há menção à adequação orçamentária.

Portanto, pelo exposto, o Termo de Referência confeccionado atende os requisitos legais.

Especificamente no que se refere a compras, o Termo de Referência



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

deve, ainda, conter as informações elencadas no artigo 40, § 1º, da Lei n.º 14.133/21:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Cotejando a documentação em questão, também atende, em linhas gerais as exigências do § 1º, do art. 40, da Lei 14.133/2021.

Por fim, é de se mencionar, ainda, a necessidade de atenção ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21¹.

Fundamentalmente, **o escopo do objeto foi fixado para o registro de preços, visando aquisições futuras de Poltrona de Sobrepeso Escolar, que serão utilizadas na rede de ensino municipal, conforme solicitação da Secretaria de Educação do município de Goioerê/PR, conforme item 1.1 do Termo de Referência.**

III – DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu art. 82, os requisitos que devem, necessariamente, estar presentes no respectivo edital de licitação para registro de preços.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

¹ Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Diante da disposição legal, passa-se à análise da legalidade, da respectiva minuta Edital.

ESPECIFICIDADES DA LICITAÇÃO E DE SEU OBJETO (ART. 82, I, DA LEI 14.133/2021)

A minuta do Edital contempla as especificidades, assim como o respectivo objeto e sua quantidade máxima, fazendo menção à tabela constante do Termo de Referência, em seu item 2².

QUANTIDADE MÍNIMA A SER COTADA (ART. 82, II, DA LEI 14.133/2021)

Consoante item 4.6.3, da Minuta do Edital, dispõe-se acerca das quantidades a serem contadas, devendo respeitar os quantitativos descritos no termo de referência;

POSSIBILIDADE DE PREVER PREÇOS DIFERENTES (ART. 82, III, DA LEI 14.133/2021)

A Minuta do Edital veda a previsão de preços diferentes em razão de local de entrega, acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo, conforme item 5.16.1.

A POSSIBILIDADE DE O LICITANTE OFERECER OU NÃO PROPOSTA EM QUANTITATIVO INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL (ART. 82, IV, DA LEI 14.133/2021)

O item 4.7.1, da Minuta do Edital prevê acerca do disposto no inciso

² 2.2 A licitação será realizada em único item, conforme tabela constante do Termo de Referência.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

em questão.

O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO (ART. 82, V, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do Preâmbulo do Edital (item 1.1), será adotado o Critério de Julgamento do Menor Preço por Item, atendendo-se a disposição legal.

AS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS (ART. 82, VI, DA LEI 14.133/2021)

Denota-se obediência à exigência, conforme item 8, da Ata de Registro de Preços, onde se prevê os requisitos para eventuais alterações dos preços então registrados.

O REGISTRO DE MAIS DE UM FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇO (ART. 82, VII, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do item 11, da Minuta do Edital, denota-se o atendimento à exigência legal, de modo que se condiciona o registro do cadastro de reserva, **desde que** os demais licitantes aceitem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário, observada a ordem de classificação.

VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EM MAIS DE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ART. 82, VIII, DA LEI 14.133/2021)

No tocante ao inciso VIII, do art. 82, da Lei 14.133/2021, salvo melhor juízo, não se vislumbrou, tanto no edital, quanto em seus anexos, as exigências descritas no texto legal em comento, razão pela qual, **OPINA-SE** para que passe a constar as condições referentes à vedação quanto à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS (ART. 82, IX, DA LEI 14.133/2021)

Conforme item 10, da Minuta da Ata de Registro de Preços, estão previstas as condições, hipóteses e consequências de seu cancelamento.

Com efeito, de um modo geral, **EXCETO** com relação à ressalva exposta, com relação ao inciso VIII, do art. 82, da Lei 14.133/2021, verifica-se o cumprimento das exigências legais.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

No mais, embora o expresse nos incisos VI, e IX, não esteja no Edital em si, percebe-se a inclusão na respectiva Ata de Registro de Preços, que é parte integrante e vinculante do ato convocatório, consoante item 15.11, da Minuta do Edital, razão pela qual, a finalidade legal restou obedecida.

IV – DA MODALIDADE LICITATÓRIA

O pregão é modalidade de licitação regulada pela Lei n.º 14.133/21 destinada à aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/21), independentemente do valor contratual estimado.

Bens e serviços comuns, por sua vez, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/21). São, portanto, características destes as seguintes: disponibilidade no mercado, padronização e casuísmo moderado.

Tal como anotado, trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso em apreço, **há a descrição do objeto da licitação, além de estar atestado pela autoridade técnica a natureza comum do objeto da contratação** (item 04 do Termo de Referência). Quanto ao tipo, o **processo será formado pelo menor preço**.

Por fim, cabe anotar que, na sistemática da Lei n.º 14.133/21, a modalidade de pregão passou a figurar como modalidade preferencial nas contratações públicas, conforme dicção do art. 29 desta Lei, devendo ser sempre adotada quando envolver a contratação ou aquisição de bens e serviços de natureza comum.

Todavia, é vedada a utilização do pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

serviços de engenharia, salvo se estes forem qualificados como: “serviços comuns de engenharia” (parágrafo único do art. 29).

Considerando-se que o objeto envolve o registro de preços visando aquisições futuras de Poltrona de Sobrepeso Escolar, que serão utilizadas na rede de ensino municipal, conforme solicitação da Secretaria de Educação do município de Goioerê/PR, não há dúvidas quanto à classificação em serviços comuns.

V – PREGÃO ELETRÔNICO

A Lei n.º 14.133/21 (art. 17, §2º) estabeleceu como regra que os procedimentos licitatórios sejam realizados de maneira eletrônica, o que vem ao encontro dos avanços tecnológicos, tornando mais céleres, transparentes e acessíveis os certames públicos.

No caso da especificidade do pregão eletrônico, cumpre ressaltar o ganho acarretado em razão da transparência social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar que possibilita a participação de empresas de todo o país por meio dos lances virtuais, ampliando assim a quantidade de fornecedores (que, por óbvio, não garante a qualidade do produto licitado, uma vez que isso depende principalmente da especificação correta dos bens e serviços que compõem o contrato).

Com relação ao presente processo licitatório, verificou-se ter sido dada preferência à já referida modalidade (pregão eletrônico).

VI – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME³

Quanto ao objeto, é válido esclarecer que sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, sem que haja especificações que limitem a competitividade. Razão pela qual, e.g., é vedada, em regra, a indicação de marcas, a qual somente pode ser indicada nas hipóteses do art. 41 da Lei n.º 14.133/21.

A justificativa para a contratação dos serviços a serem prestados

³ arts. 6º, inc. XXIII, e 18, incs. I e II, da Lei n.º 14.133/21.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

encontra-se no item 03 do Termo de Referência.

VII – ORÇAMENTO DETALHADO⁴/PESQUISA DE PREÇOS

No caso dos autos, há o compilado das informações (quanto aos orçamentos obtidos para fixação do preço máximo) em demonstrativo/planilha.

Na Formalização da Pesquisa de Preço – FPP (Coleta de Preços n.º 086/2024) encontra-se indicado o responsável pela pesquisa de preço e fixação do preço máximo, devidamente assinado.

Com relação ao presente tópico, então, são as orientações que cabem:

Destaca-se que a Administração deve proceder à pesquisa de preço de mercado do objeto da futura contratação. Porquanto, servirá para fixação do preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo de parâmetro para a classificação das propostas de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação para desclassificar propostas que não estejam em conformidade com o edital.

É o que determina, então, os arts. 23 e 82, §5º, inciso I, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

§5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado; [...]

Quanto às informações, deverá ser pesquisada a estimativa real a

⁴ art. 18, inc. IV, da Lei n.º 14.133/21.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

ser contratada, preservando a economia de escala, bem como especificar o período a ser consultado.

No entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 769/2013), no sentido do já mencionado, **a ausência de pesquisa de preço e estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados no mercado**, indo de encontro ao princípio da economicidade e ao princípio da competitividade.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços não deve se restringir a cotações realizadas junto com potenciais fornecedores, visto que o critério preferencial são os preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública.

Para tanto, **recomenda-se a observância aos critérios preferenciais de pesquisa estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União**, quais sejam:

1. Pesquisa de preços disponíveis no endereço "paineldeprescos.gov.br" (devendo ser utilizado no âmbito municipal caso haja);
2. Através de contratações de outros entes públicos em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa;
3. Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha data e hora do acesso; ou
4. Pesquisa com fornecedores desde que as datas não se diferenciem em mais de 180 dias.

Deve-se observar, também, para a realização de pesquisa de preços no âmbito do Município de Goioerê, o disposto no art. 10 do Decreto Municipal n.º 8.518/2023, o qual foi editado em conformidade com o art. 23, §1º da Lei 14.133/23, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

acesso;

IV – consulta direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, ofício, servidor in loco ou telefone, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;

V - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas com o mesmo objetivo.

Ademais, em todo e qualquer caso de aquisições **deverá haver certeza da identidade nas cotações** (i.e., entre orçamentos obtidos), bem como entre o descritivo apresentado/pesquisado quando da obtenção dos orçamentos e aquele incluso/integrante do Termo de Referência final, de modo que os parâmetros utilizados para consulta junto às fontes de mercado também estejam coesos com o que se pretende adquirir, uma vez que tais valores são definidores na seleção do fornecedor/contratado.

VIII – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 trazem hipóteses especiais de licitações direcionadas, seja direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, prevê que nas contratações públicas da administração deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas, da possibilidade de exigência de subcontratação das mesmas em processos destinados a aquisições de obras ou serviços, e a previsão de cota do objeto.

Conforme Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratam-se de diferentes situações. A primeira delas, disposta no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, impõe a obrigatoriedade da realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00. A segunda situação aplica-se aos bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00: nesta hipótese, deverá a Administração reservar uma cota de 25% para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, sendo que a aplicação destes instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas nos arts. 49 do mesmo diploma legislativo e 4º, §1º, da Lei n.º 14.133/21; exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Importante verificar a disposição expressa do Acórdão n.º 2122/19 - Tribunal Pleno (Processo n.º 46576/17):

[...] Outrossim, para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, o que deve ser expressamente previsto no instrumento convocatório, conforme a regra prevista no inciso III do art. 48.

No âmbito deste Município, tem-se a Lei n.º 2.565/2018 que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Por outro lado, sabe-se que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006 igualmente admite a dispensa do tratamento diferenciado nas hipóteses taxativamente descritas nos termos do art. 49.

Além disso, a Lei n.º 14.133/21, no §1º de seu art. 4º, elencou novas hipóteses nas quais não devem ser aplicadas as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

No caso dos autos, a Administração Pública optou pela exclusividade do certame às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, em atenção ao art. 48, da LC 123/2006, conforme item 3.5, da Minuta do Edital:

3.5. A participação será exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

IX – ADJUDICAÇÃO POR ITEM/LOTE

A regra é a adoção de licitação por item, especialmente quando o objeto é divisível, a teor do que dispõem os arts. 40, inciso V, alínea “b”, e 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 (os quais instituem o princípio do parcelamento) e a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 40, V, "b" da Lei 8.666/93).

Conforme destacado pelo TCU, parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado.

[...] A divisibilidade do objeto pode acarretar, a critério da Administração, a realização de procedimento único ou procedimentos distintos de licitação.

Na hipótese de procedimento único de licitação, denominada "licitação por item", a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora, etc.).⁵

A jurisprudência, aliás, é assente que o regramento é a adjudicação por item – Súmula 247 do TCU⁶.

O parcelamento do objeto da licitação somente não deverá ser adotado nas hipóteses previstas nos arts. 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21 (dispositivo aplicável às licitações para fornecimento de bens) ou quando não for tecnicamente viável ou economicamente vantajoso.

A adoção da adjudicação por preço global impõe, então, justificativa idônea, baseada em estudos técnicos/econômicos de que a solução é mais vantajosa à Administração e não traz prejuízo à economicidade e à ampla competitividade.

A adjudicação por lote (ocasião em que houver mais de um insumo no mesmo "item" é possível mediante justificativa idônea que demonstre que é inviável técnica/economicamente à Administração a separação dos itens.

No caso dos autos, verifica-se que a adjudicação será realizada por item, tratando-se de item único, conforme o resumo constante no Preâmbulo da minuta de Edital.

X – CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento também é um dos elementos que deve

⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: Teoria e Prática*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 48.

⁶ Nesta toada, o entendimento do Tribunal de Contas da União é que a adjudicação por lote restringe a participação no certame, sendo admitida de forma excepcional, acompanhada de robusta motivação.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

constar do competente edital (arts. 18, VII, e 25).

Ao que consta, aplica-se ao pregão em curso o critério de julgamento do MENOR PREÇO, respeitado o valor máximo fixado pela Administração Pública.

XI - DA HABILITAÇÃO

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à **habilitação jurídica** (item 4.20 – arts. 62, inciso I, e 66, da Lei 14.133/2021); **habilitação/regularidade fiscal, social e trabalhista** (item 4.21 – arts. 62, inciso III, e 68, da Lei 14.133/2021); **habilitação/qualificação econômico-financeira** (item 4.22 – arts. 62, inciso IV, e 69, da Lei 14.133/2021).

Quanto à habilitação econômico-financeira, restou dispensada a apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício.

No tocante à **habilitação/qualificação técnica** (item 4.23 – arts. 62, inciso II, e 67, da Lei 14.133/2021), não houve exigência da documentação em questão, com apresentação de justificativa.

XII - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Foi redigida minuta da ata de sessão pública de registro de preços (Anexo III), aparentemente em consonância com a legislação em vigor, destacando-se a presença de cláusulas quanto à(ao): **objeto; preços, especificações e quantitativos; órgãos gerenciadores e participantes; adesão à ata de registro de preços; vigência, formalização da ata e cadastro reserva; pagamento; entrega, prazo, local e recebimento; alteração ou atualização dos preços registrados; negociação de preços registrados; cancelamento do registro do licitante vencedor e dos preços registrados; gestão e fiscalização da ata; obrigações das partes; penalidades e sanções administrativas; e foro** (art. 6º, XLVI, da Lei 14.133/2021 e art. 55, do Decreto Municipal nº 8.513/2023).

Conforme se infere, a ata terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, possibilitando, ainda, no ato de prorrogação, a renovação dos quantitativos registrados, nos termos do art. 57, caput e parágrafo único, do Decreto Municipal nº 8.518/2023.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

XIII - DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E FISCAL DE CONTRATO

Sabe-se que, na Lei n.º 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (art. 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Na modalidade pregão, o agente de contratação será designado pregoeiro (art. 8º, §5º, da Lei n.º 14.133/21) e contará com o auxílio de equipe de apoio que deverá ser indicada pela autoridade competente e obedecer aos requisitos elencados no art. 7º da Lei n.º 14.133/21:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Verifica-se ter sido juntada a Portaria de designação dos agentes de contratações/pregoeiro e equipe de apoio (Portaria n.º 400/2024).

No item 10.4, do Termo de Referência fora designada como responsável pela Gestão do Contrato a Servidora Luciana Scudeler Barradas, Chefe de Div. De Processos Licitatórios.

Já, no item 10.5, do Termo de Referência foi designado como responsável pela fiscalização da ata o Servidor Antônio Donizete Bernine, Auxiliar Administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente COM RESSALVAS** ao prosseguimento do procedimento licitatório, destacando-se, especialmente, quanto ao seguinte:

- 1) Deverá o Termo de Referência ser aprovado pela autoridade competente em seus termos finais;



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- 2) Quanto ao objeto, sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, sem que haja especificações que limitem a competitividade;
- 3) Quanto à cotação, recomenda-se sejam seguidas as orientações da Corte de Contas quanto aos critérios preferenciais de pesquisas de preços. Ainda, em todo e qualquer caso de aquisições deverá haver certeza da identidade nas cotações (i.e., entre orçamentos obtidos), bem como entre o descritivo apresentado/pesquisado quando da obtenção dos orçamentos e aquele incluso/integrante do Termo de Referência final, de modo que os parâmetros utilizados para consulta junto às fontes de mercado também estejam coesos com o que se pretende adquirir, uma vez que tais valores são definidores na seleção do fornecedor/contratado;
- 4) No caso de utilização do Sistema de Registro de Preços, há que se ressaltar que deve haver a realização periódica de pesquisa de mercado para a comprovação da vantajosidade e, se o preço se tornar superior ao de mercado, o órgão deve convocar os fornecedores para a redução dos preços;
- 5) Com referência à Minuta do Edital, remete-se aos apontamentos realizados no item III, do presente Parecer;

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que **o presente parecer é meramente opinativo**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 13 de agosto de 2024.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
Procurador Municipal
OAB/PR 96.513